



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMAURI JOSÉ SANDI

**O IMPACTO DA LEI 12.651/12 (NOVA LEI FLORESTAL) EM ÁREAS DE
RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

BARBACENA
2014

AMAURI JOSÉ SANDI

**O IMPACTO DA LEI 12.651/12 (NOVA LEI FLORESTAL) EM ÁREAS DE
RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Mestre Marco Antônio Xavier de Souza

**BARBACENA
2014**

Amauri José Sandi

**O IMPACTO DA LEI 12.651/12 (NOVA LEI FLORESTAL) EM ÁREAS DE
RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.º Me. Marco Antônio Xavier de Souza
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.º Me. Edson Gonçalves Tenorio Filho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.ª Me. Débora Maria G. Messias do Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Agradecimentos

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me dado a oportunidade de viver esse momento e por estar sempre ao meu lado.

Agradeço por todo apoio que recebi daqueles que dos meus sonhos compartilharam e ao meu lado caminharam juntos: a minha mãe e meu pai, minha esposa e filhas, meus irmãos e amigos.

Agradeço o meu cunhado Júlio Cesar, pelas observações e contribuições no desenvolvimento do trabalho.

Agradeço o professor orientador Marco Antônio Xavier de pela ajuda e pelo incentivo e por ser profissional competente na condução desse tema.

Aos professores componentes da banca examinadora Edson Gonçalves Tenorio Filho e Débora Maria G. Messias do Amaral, pelas importantes observações apresentadas.

"A persistência é o menor caminho do êxito.

Charles Chaplin

Resumo

Em 2012 com a publicação da Lei 12.651/12 houve mudanças nos percentuais de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, principalmente na pequena propriedade rural. O objetivo desse estudo é avaliar os avanços e retrocessos comparando a extinta Lei 4.771/65 com a Lei 12.651/12 no que se refere a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente em seus diferentes usos. A metodologia utilizada tem por base a pesquisa documental que refere-se ao levantamento bibliográfico e/ou registros técnicos que sustentam o referencial ou marco teórico, bem como suporte na construção das bases técnicas e, também, na discussão levada a efeito na etapa de análise e conclusões dos resultados. Ao longo do trabalho, avaliou-se o quanto a modificação da legislação fragilizou a proteção do meio ambiente, diminuindo o padrão de proteção ambiental proporcionado pela Lei Federal nº 4.771/65, o que contrariou as obrigações constitucionais impostas ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os resultados mostraram em linhas gerais que tanto a Reserva Legal quanto a APP perderam área como verificado nos arts. 66 e 67 da Lei 12.651/12: o artigo 6º, § 3º e 5º permite a recomposição de Reserva com Espécies Exóticas ou compensá-las em outra Bacia Hidrográfica ou Estado, desde que no mesmo bioma; o artigo 67 da Lei 12.651/12 permite a “isenção” de recuperação para Reservas Legais sem vegetação nativa. Após todas as análises conclui-se que o objetivo principal do trabalho foi alcançado, servindo de instrumento de promoção ao incentivo da análise reflexiva e crítica da legislação ambiental, sem contudo realizar conclusões precipitadas.

Palavras-chave: Código Florestal; Lei Federal 4.771/65; Lei Federal 12.651/12; Área de Preservação Permanente; Reserva Legal.

Abstract

In 2012, with the publication of Law 12.651/12, there has been changes in the percentage of permanent preservation areas and Legal reserves occupation, mainly in the small rural property. This study intends to evaluate the advances and retrocedings by comparing the different uses of Legal reserve and permanent preservation areas in the revoked Law 4.771/65 and Law 12.651/12. The methodology used is based on documentary research that refers to the bibliographic survey and/or technical records that support the referential or theoretical framework, as well as support in the construction of technical bases, and also in the discussion carried out in results analysis and conclusions stages. Throughout the work, it has been assessed that the modification of legislation seriously weakened the environment protection, decreasing the standard provided by Federal Law 4.771/65, which contradicted the constitutional obligations imposed to public authorities to ensure the effectiveness of the right to an ecologically balanced environment. The results showed, in general, that both Legal Reserve and APP lost area, as verified in the arts. 66 and 67 of Law 12.651/12: article 6, paragraph 3 and 5 allows the recomposition of Reserve with exotic species or its compensation in another water catchment area or State, as long as in the same biome. Article 67 of the Law 12.651 allows recovery "exemption" for legal reserves without native vegetation. After all the analysis it is concluded that the main objective was achieved, serving as a promotional tool to encourage reflective analysis and review of environmental legislation, without, however, make conclusions.

Keywords: Forest Code; Federal Law 4.771/65; Federal Law 12.651/12; Permanent Preservation Area; Legal Reserve

Sumário

1	Introdução.....	9
2	O Código Florestal e a Política Ambiental no Brasil	11
3	Conceitos Fundamentais da Lei 12.651/12	13
4	O Impacto da Lei 12.651/12 sobre Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal	18
4.1	Em Relação às Áreas de Preservação Permanente	18
4.2	Em Relação à Reserva Legal	23
4.3	Anistia a Infrações Administrativas e a Crimes Ambientais Considerações finais	27
5	Considerações finais.....	29
	Referências.....	30

1. INTRODUÇÃO

A compreensão da Lei ambiental brasileira remete ao primeiro Código Florestal datado de 1934 e regulamentado pelo Decreto Federal 23.793/34 que foi elaborado com a ajuda de diversos naturalistas, muitos dos quais já preocupados, à época, com a conservação das funções básicas dos ecossistemas naturais e cientes da importância de se conservar todos os tipos de vegetação nativa e não apenas aquelas que pudessem oferecer lenha (SOS FLORESTAS, 2013,p.2).

A proteção florestal em nosso país teve maior ênfase no ano de 1965 com a publicação da Lei 4.771/65 em 15 de setembro de 1965, que além de regular o regime jurídico de uso e proteção das florestas, contribuiu, indireta e decisivamente, para a preservação da fauna, da biodiversidade, da regulação hídrica, da qualidade do solo e do ar, constituindo-se ferramenta vital para dar garantia jurídica à preservação e recuperação de ecossistemas (MPMG, 2013,p.2).

Em 25 de maio de 2012 com a criação e edição da Lei 12.651/12 buscou-se regularizar as áreas produtivas que ocupavam a Reserva Legal - RL e Áreas de Preservação Permanente - APP, principalmente na pequena propriedade rural.

O objetivo desse estudo é avaliar alguns aspectos relativos aos avanços e retrocessos decorrentes da análise comparativa entre a Lei 4.771/65 e a Lei 12.651/12, especialmente no que se refere a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente em seus diferentes usos.

A metodologia utilizada tem por base a pesquisa documental que se refere ao levantamento bibliográfico e/ou registros técnicos que sustentam o referencial ou marco teórico, bem como suporte na construção das bases técnicas na preparação de uma pesquisa e, também, na discussão levada a efeito na etapa de análise e conclusões dos resultados. Portanto, pode-se dizer que é uma técnica existente em quase todos os tipos de investigações.

Ao longo desse trabalho, será avaliado o quanto a modificação da legislação fragilizou a proteção do meio ambiente, diminuindo o padrão de proteção ambiental proporcionado pela Lei Federal nº 4.771/65, o que contrariou as obrigações constitucionais impostas ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Visando alcançar o objeto proposto o presente trabalho foi dividido em três capítulos básicos onde no primeiro é feita uma abordagem a respeito do Código Florestal e a política ambiental no Brasil, enquanto no segundo capítulo foram explanados conceitos fundamentais,

abordando-se no terceiro capítulo o impacto da Lei 12.651/12 nas RL e APP, seguindo-se ao final as considerações pertinentes.

Cumpramos enfatizar que, este trabalho, não tem a pretensão de exaurir o tema, dada sua complexidade, mas realizar uma análise sobre alguns tópicos que são importantes para serem destacados nesse momento, trazidos pela Lei Federal 12.651/12 e Medida Provisória 571, ambas de 2012, as quais revogaram a Lei Federal 4.771/65.

2. O CÓDIGO FLORESTAL E A POLÍTICA AMBIENTAL NO BRASIL

O primeiro Código Florestal brasileiro é datado de 1934, mas a proteção florestal em nosso país teve maior aplicabilidade a partir da Lei 4.771 promulgada em 15 de setembro do ano de 1965 e com a criação e atuação dos órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), na forma da Lei 6.938/81.

Conforme já exposto na introdução, além de regular o regime jurídico de uso e proteção das florestas, a Lei 4.771/65 contribuiu, indireta e decisivamente, para a preservação da fauna, da biodiversidade, da regulação hídrica, da qualidade do solo e do ar, constituindo-se ferramenta vital para dar garantia jurídica à preservação e recuperação de ecossistemas (MPMG, 2013, p.2).

A Lei Ambiental também definiu claramente os usos e restrições para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, baseando-se em estudos científicos que concretizam o mandamento insculpido no artigo 225, § 1º III, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]*

III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (CF/ 1988).

Após a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público ganhou um papel importante na defesa do meio ambiente – direito difuso/coletivo – dando-lhe o poder de cobrar a efetiva implementação da Lei Florestal com maior rigor, controlando e punindo os infratores, o que acelera o processo de debates e as tentativas de alteração das normas ambientais vigentes.

A limitação administrativa do uso de parte das propriedades – privilegiando o interesse social e a sustentabilidade em detrimento da exploração predatória – incomodou setores economicamente relevantes e politicamente influentes, levando-os à mobilização junto ao Congresso Nacional para a alteração da legislação florestal brasileira. Tais situações são expressamente reconhecidas no Relatório da Comissão Especial do Congresso que analisou o Projeto de Lei 1.876/99.

A criação e edição da Lei 12.651 em 22 de julho de 2012 tiveram por objetivo regularizar as áreas produtivas que ocupavam a Reserva Legal e APP, principalmente na

pequena propriedade rural, vinculada a agricultura familiar e que no final das contas serviu como parâmetro para uso dessas áreas em todas as propriedades rurais, o que acabou beneficiando as grandes propriedades.

Nesse contexto aprovou-se a Lei 12.651/12, denominada Novo Código Florestal, que veio sem consenso da opinião pública e das instituições científicas mais reconhecidas do Brasil – como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e a Academia Brasileira de Ciência, além de renomados professores da USP, ESALQ, UNESP e UFU - consistindo em um diploma legal que acarreta graves riscos a processos ecológicos essenciais, à conservação dos biomas, ao equilíbrio ecossistêmico e à segurança da população (MPMG, 2013, p.4).

Para muitos a Lei 12.651/12, percebe-se que é vista como um retrocesso na proteção ao meio ambiente. Para termos uma adequada compreensão do que essa Lei representa, analisaremos alguns dos conceitos fundamentais do Código Florestal.

3. CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA LEI 12.651/12

Neste capítulo serão analisados conceitos da Lei 12.651/12 visando apresentar conceitos básicos a respeito da matéria, tendo em vista que são essenciais para a compreensão da política ambiental, bem como dos assuntos que serão tratados ao longo deste trabalho.

Nesse sentido destacam-se os seguintes conceitos:

- Funções ecossistêmicas;
- Área de Preservação Permanente (APP);
- Reserva Legal;
- Módulo fiscal;
- Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- Programa de Regularização Ambiental (PRA);

A) Funções Ecossistêmicas

A compreensão da definição de funções ecológicas ou ecossistêmicas é relevante porque, por meio delas, dá-se a geração dos chamados serviços ecossistêmicos, ou seja, dos benefícios diretos e indiretos obtidos pelo ser humano a partir dos ecossistemas, como, por exemplo, a provisão de alimentos, a regulação climática, a formação do solo. (DAILY, 1997; COSTANZA et al, GROOT; WILSON; BOUMANS, 2002).

Em vez de se analisar apenas as limitações decorrentes da proteção às Reservas Legais e às Áreas de Preservação Permanente, é preciso que se leve em consideração as finalidades desses institutos e o papel que desempenham para o ecossistema e para o bem-estar das populações humanas.

Somente avaliando as funções que justificam sua proteção, definidas pela ciência e incorporadas expressamente na própria Lei, é possível ter uma visão adequada da constitucionalidade ou não das alterações trazidas pela Lei 12.651/2012.

B) Área de Preservação Permanente (APP)

Entende-se como área protegida em local de elevada fragilidade com função ambiental (como margens de nascentes, riachos, rios e lagos, entorno de nascentes e reservatórios d'água, topos de morros e áreas de alta declividade, etc.) coberta ou não por vegetação nativa, com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Art. 4º, LEI 12.651/12).

São consideradas áreas mais sensíveis e sofrem riscos de erosão do solo, enchentes e deslizamentos. A retirada da vegetação nativa nessas áreas só pode ser autorizada em casos de obras de utilidade pública, de interesse social ou para atividades eventuais de baixo impacto ambiental.

A definição legal das funções ecossistêmicas prestadas pela APP já era trazida pela Lei 4.771/65. Portanto, para que se possa falar em existência de Área de Preservação Permanente ela deve ser capaz de desempenhar as funções supramencionadas.

C) Reserva Legal

É a área localizada no interior de propriedade ou posse rural, que deve ser mantida com a sua cobertura vegetal nativa, por ser necessária à manutenção representativa do bioma, ao abrigo e proteção da fauna e da flora, à conservação da biodiversidade, à reabilitação dos processos ecológicos e também para viabilizar o uso sustentável dos recursos naturais.

A ideia ínsita à Reserva Legal é a da preservação de uma parte do bioma original em cada propriedade rural, mantendo o equilíbrio ecológico entre flora nativa, abrigo da fauna nativa, microrganismos, predadores naturais, estoque de carbono potencialização da polinização, regulação climática, equilíbrio esse que seria prejudicado com a exploração total da área (Art. 12, LEI 12.651/12).

O tamanho da área varia de acordo com a região onde a propriedade está localizada. Na Amazônia, é de 80% e, no Cerrado localizado dentro da Amazônia Legal é de 35%. Nas demais regiões do país, a Reserva Legal é de 20%.

A definição legal das funções ecossistêmicas prestadas pela Reserva Legal também foi feita pela Lei 4.771/65 e mantida no art. 3º, III, da Lei 12.651/2012.

Percebe-se claramente que Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desempenham funções diversas, porém complementares. Junto com as Unidades de Conservação, compõem o mosaico de dispositivos que mais garantem a proteção florestal no Brasil.

D) Módulo fiscal

É a unidade de medida agrária criada pela Lei 6.746/79, para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR). A extensão é definida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por Instrução Especial, para cada município, podendo variar de 5 (cinco) a 110 (cento e dez) hectares.

Jamais foi objeto de utilização direta pela legislação ambiental, até o advento da Lei 12.651/2012. O tamanho da propriedade rural em módulos fiscais não possui nenhuma relação direta com os institutos que passou a regulamentar (MPMG, 2013, p.5).

A Lei 12.651/2012 dá tratamentos diferenciados à propriedade rural em módulos fiscais, considerando apenas o tamanho, sem qualquer preocupação com a condição social do proprietário ou com a possibilidade de desmembramento dos imóveis. O parágrafo único do artigo 3º equipara qualquer propriedade com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolva atividades agrossilvipastoris à pequena posse ou propriedade rural familiar, senão vejamos:

Art. 3º [...]

***Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. (LEI 12.651/12).*

A utilização do módulo fiscal como parâmetro de tratamento diferenciado para recuperação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal causará uma enorme insegurança jurídica, pois a política ambiental brasileira ficara condicionada a um ato normativo infralegal do Presidente do INCRA. Não há disposições claras sobre casos de alteração superveniente do tamanho dos módulos fiscais ou de desmembramento de propriedades rurais.

E) Cadastro Ambiental Rural (CAR)

A Lei 12.651/12 inovou ao criar o CAR, tendo em vista que o mesmo abrigará um banco de dados ambientais das propriedades rurais do país, com informações sobre as áreas de Reserva Legal e APP, disponibilizando essas informações para toda a sociedade. Outro aspecto significativo é que os órgãos ambientais passam a ter maior controle sobre o uso e a conservação dessas áreas, favorecendo as políticas de proteção e conservação ambiental.

A Lei definiu que o CAR é o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, que visa integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, constituindo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, conforme dispõe o artigo 29 da Lei 12.651/2012, como segue:

***Art. 29.** É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público*

eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§1º - A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I – identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse;

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§2º - O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2 da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§3º - A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo (LEI 12.651/12).

Após o efetivo registro da Reserva Legal no CAR, fica dispensada a Averbação da Reserva Legal no Registro do Imóveis à teor do artigo 18 da citada Lei, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. [...]

§4º - O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Lei nº 12.727/2012).

Já existe um Cadastro Ambiental Rural, previsto pelo Decreto Presidencial nº 7.029/2009, que instituiu o Programa Mais Ambiente. Segundo o próprio Ministério do Meio Ambiente, este cadastro ainda não cumpre as finalidades da Lei nº 12.651/2012. O novo CAR foi regulamentado pelo Decreto nº 7.830/2012, mas ainda não foi implantado, nos termos do artigo 21 do Decreto:

Art. 21. *Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabeleceu a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins do disposto neste Decreto e detalhara as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR ouvidos os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário (Decreto 7.830/2012).*

F) Programa de Regularização Ambiental (PRA)

O Programa de Regularização Ambiental tem por objetivo *regularizar* a situação de proprietários autuados por infração ambiental ou de réus processados por crime ambiental cometido até 22 de julho de 2008. Foi regulamentado pelos artigos 9º a 19 do Decreto nº 7.830/2012. O artigo 59, caput, da Lei 12.651/2012 dá o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, para a União e os Estados implementá-lo, conforme se vê a seguir:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável, por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental – PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (LEI 12.651/12).

A ideia do PRA, na teoria, é possibilitar a anistia de multas e a extinção de punibilidade por crimes ambientais, como forma de estimular a regularização das propriedades rurais com intervenções ilícitas em áreas protegidas. O órgão do SISNAMA celebra termo de compromisso com o proprietário para adequar e recuperar áreas ilegalmente utilizadas.

Todavia, servirá também como instrumento para consolidação de atos ilícitos e permissão para continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (ranchos e resorts), em áreas que eram protegidas pela legislação (artigos 61-A a 68 da Lei 12.651/12).

Além disso, será instrumento para anistia de multas e crimes ambientais cometidos até 22 de julho de 2008 (Promulgação da Lei 9.605/08) de crimes ambientais, violando os princípios da isonomia, pois cuidará de forma desigual situações iguais, o da separação dos poderes e da tríplice responsabilidade ambiental (art.225, §3º, da Constituição Federal), pois ficará toda a responsabilidade do PRA na mão do poder executivo, violando ainda os princípios da prevenção geral e da prevenção especial.

4. O IMPACTO DA LEI 12.651/12 SOBRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E A RESERVA LEGAL

Nesse capítulo serão analisados os principais efeitos da Lei 12.651/12 sobre as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, buscando enfatizar os avanços e retrocessos constatados ao longo desse estudo.

4.1. Em relação às Áreas de Preservação Permanente

As Áreas de Preservação Permanente às margens dos cursos d'água passaram a ser medidas a partir da borda da calha do leito regular, conforme pode se interpretar do artigo 4º da Lei 12.651/2012 e não mais do seu nível mais alto em faixa marginal como era descrito no art. 2º alínea "a.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os curso d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

(Lei 12.651/2012).

Embora a Lei 12.651/12 tenha mantido as metragens de APP da Lei 4.771/65, a alteração do parâmetro para sua medição acarreta redução substancial de áreas protegidas. Afinal, um rio que tenha alteração significativa do leito em períodos de cheias (como acontece muito em Minas Gerais e na Amazônia) terá boa parte da APP (senão toda) periodicamente inundada.

Assim, essas APPs não cumprirão seus processos ecológicos essenciais e a ocupação das áreas de várzea poderão acarretar situações de graves riscos a bens e vidas humanas. A APP no entorno dos reservatórios d'água artificiais será definida na licença ambiental e será dispensada se o reservatório, natural ou artificial, tiver menos de 1 (um) hectare.

A regulamentação das APPs do entorno de reservatórios artificiais era dada pela Resolução CONAMA nº 302/2002, que dispunha:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I – trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II – quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

III – quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. (LEI 12.651/12).

Com o advento da Lei 12651/2012, os reservatórios artificiais que decorram de barramento de cursos d'água terão suas APPs definidas casuisticamente na licença ambiental, conforme o inciso III do artigo 4º:

Art. 4º Considera-se Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: [...]

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de curós d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [...] (LEI 12.651/12).

E, se os reservatórios, naturais ou artificiais, tiverem superfície inferior a 1(um) hectare, deixarão de ter Áreas de Preservação Permanente;

Art. 4º [...]

§4º - Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama. (LEI 12.651/12).

Os reservatórios de água naturais, mesmo aqueles com superfície inferior a 1 (um) hectare, são importantes locais para reprodução de peixes – verdadeiros “berçários” – que deixarão de gozar de qualquer proteção.

A proteção dos topos de morro e montes só existirá se tiver altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que vinte e cinco graus.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: [...]

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação (LEI 12.651/12).

Consta-se que nesse artigo houve um retrocesso quando se considera a nova classificação de declividade e altura mínima do morro. A partir de agora não mais será possível pela fiscalização determinar se os topos de morro e montes são APP, visto que é impossível essa determinação *in loco* (no local), somente sendo possível através de geoprocessamento.

Ainda que após análise de geoprocessamento seja definido como APP a curva de nível da base do morro até 2/3 não são considerados APP, assim verifica-se uma perda significativa

para a biodiversidade. Subentende-se que esse artigo foi incluído na Lei com o objetivo de atender as APP que estão em uso pela agricultura praticada nas encostas dos morros.

O art. 2º, IV, da Resolução CONAMA nº 303/2002 define morro como:

[...] elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade. (LEI 12.651/12).

Montanha como “elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros” e linha de cumeada como “linha que une os pontos mais altos de uma sequencia de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas”. (LEI 12.651/12).

A Lei 12.651/2012 dobrou a altura mínima do que era considerado morro e ignorou a existência das linhas de cumeada e dos grupos de elevações. Com isso, foi retirada a proteção de extensas áreas de planalto – como as existentes na região do Triângulo Mineiro, fundamentais para recarga de aquíferos e para conservação da paisagem, além de sujeitas a desmoronamentos.

Retira a proteção de olhos d’água intermitentes:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: [...]
IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros (LEI 12.651/12).

Olhos d’água são afloramentos naturais do lençol freático (art.3º, XVIII) e são fundamentais para a alimentação de cursos d’água em locais de escassez hídrica. Com o estabelecimento de APPs somente para nascentes e olhos d’água perenes, a Lei 12.651/2012 retirou a proteção dos intermitentes, que, com a intervenção e compactação do solo ao seu redor – além dos riscos de contaminação por agrotóxicos ou outras substâncias, podem ser destruídos.

Permite depósitos de resíduos (aterros, depósitos de lixo centrais de tratamento e reciclagem) e áreas para atividades esportivas (estádios de futebol, pistas de motocross, etc.) em Áreas de Preservação.

O inciso VIII do artigo 3º da Lei 12.651/2012 apresenta um rol de atividades consideradas de utilidade pública para fins de intervenção em APP. A maioria das hipóteses já era contemplada na Resolução CONAMA 369/2006. Contudo, merece especial atenção a alínea b desse inciso:

Art.3º [...]
VIII – utilidade pública: [...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho (LEI 12.651/12).

A maioria dessas atividades tem pertinência técnica e até lógica com a possibilidade de intervenção em Áreas de Preservação Permanente. Para saneamento por meio de tratamento de esgoto, e imprescindível a intervenção nas margens de cursos d'água para instalação de emissores, serviços de transporte, de telecomunicações e de transmissão de energia elétrica, muitas vezes, não tem alternativa de percurso senão através de parte da APP.

A exploração de minérios é fundamental para a viabilização de nossa sociedade e sofre as limitações de rigidez locacional, havendo casos de necessidade de extração de minérios em áreas protegidas.

Contudo, não existe nenhuma justificativa técnica para permitir a degradação de APPs para atividades recreativas dispensáveis. A grande maioria das competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais pode ser realizada em qualquer terreno (à exceção dos esportes aquáticos) sem necessidade de impactar as áreas ambientalmente mais frágeis.

A instalação de um estádio de futebol às margens de um rio para a Copa do Mundo não pode sobrepor-se ao interesse coletivo, muito mais relevante, da proteção ambiental.

Permite a consolidação de intervenções ilícitas em APPs, com redução substancial das áreas a serem recuperadas.

Nos casos das chamadas áreas consolidadas, seria exigida apenas uma recuperação incipiente, da seguinte maneira:

a) Nas APPs de cursos d'água na zona rural (art.61-A e 61-B):

*imóvel com área de até 1 (um) módulo fiscal – deve recuperar 5 (cinco) metros de APP, desde que esta não ultrapasse 10% da área do imóvel.

*imóvel com área superior a 1 (um) até 2 (dois) módulos fiscais – deve recuperar 8 (oito) metros de APP, desde que esta não ultrapasse 10% da área do imóvel.

*imóvel com área superior a 2 (dois) até 4 (quatro) módulos fiscais – deve recuperar 15 (quinze) metros de APP, desde que esta não ultrapasse 20% da área do imóvel.

*imóvel com mais de 4 (quatro) até 10 (dez) módulos fiscais – deve recuperar 20 (vinte) metros para cursos d'água de até 10 (dez) metros.

*demais casos – deve recuperar área correspondente à metade da largura do curso d'água, em patamar mínimo de 30 (trinta) e Máximo de 100 (cem) metros.

Observa-se que em termos percentuais as grandes propriedades tendem a contribuir menos, quando se leva em conta o quantitativo de área de Preservação Permanente a ser recuperada.

Ex: Se uma pequena propriedade até 4 módulos fiscais possui 25 hectares e tiver que recuperar seu percentual máximo previsto em Lei (10%), deixará de usar 10% de sua propriedade, por outro lado uma propriedade com 1000 hectares que possua dois km de faixa de Área de Preservação Permanente com os 30 metros de largura previsto na legislação terá que recuperar 1,2 % de sua propriedade.

b) No entorno de lagos ou lagoas naturais (art.61-A e 61-B);

*imóvel com área de até 1(um)módulo fiscal – deve recuperar 5 (cinco) metros desde que a APP não ultrapasse 10% da área do imóvel.

*imóvel com área superior a 1(um) e de até 2 (dois) módulos fiscais – deve recuperar 8 (oito) metros desde que a APP não ultrapasse 10% da área do imóvel.

*imóvel com área superior a 2 (dois) até 4 (quatro) módulos fiscais – deve recuperar 15 (quinze) metros desde que a APP não ultrapasse 20% da área do imóvel.

*imóvel com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais – deve recuperar 30 (trinta) metros.

c) No entorno de nascentes – deve recuperar 15 (quinze) metros.

d) na zona urbana “ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado” (art. 65, §2º). (LEI 12.651/12).

e) Em reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distancia entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima (art. 62).

Essas recuperações, conforme demonstram inúmeros estudos científicos (inclusive a Nota Técnica 12/2012 da Agência Nacional de Águas – ANA), não são suficientes para que as APPs desempenhem as funções ecológicas essenciais previstas no art. 3º, II, da própria Lei 12.651/2012. Uma APP de 5 metros – pouco mais do que uma fileira de arvores em linha reta, por exemplo, não serve para preservar satisfatoriamente a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos, a estabilidade geológica da margem de um rio, para facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, etc. Seu efeito é predominantemente cosmético, transmitindo a falsa sensação de que houve recuperação de qualidade ambiental.

4.2. Em Relação à Reserva Legal

Dispensa a existência de Reserva Legal em propriedades utilizadas para empreendimentos para abastecimento de água, para tratamento de esgoto, para reservatórios de água para geração de energia, para linhas de transmissão e subestações de energia, para instalação e ampliação de rodovias e ferrovias (art. 12, §§6º, 7º e 8º, Lei 12.651/12).

Art. 12 [...]

§6º - os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§7º - não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§8º - não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias (LEI 12.651/12).

Não existe qualquer relação técnica ou científica entre a atividade desenvolvida no imóvel rural e a necessidade de preservação de Reserva Legal. Tais dispensas visam apenas “flexibilizar” o licenciamento das atividades mencionadas.

Dispensa a recuperação de Reserva Legal degradada em imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Os percentuais de Reserva Legal em cada propriedade definidos na Lei 4.771/65 foram mantidos no artigo 12 da Lei 12.651/2012:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)

(LEI 12.651/12).

Contudo, o artigo 67 da Lei 12.651/12 permite a “isenção” de recuperação para Reservas Legais sem vegetação nativa até 22 de julho de 2008, desde que em imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais:

No art. 67, os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art.12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a

vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. (LEI 12.651/12).

Nestes casos, a reserva legal será constituída com o percentual de vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008. Ou seja, a Lei 12.651/2012 permite o registro de Reservas Legais em percentual inferior a 20% da área do imóvel e a consolidação de desmates ilícitos.

O art. 67 remete a significativa perda de ARL (Área de Reserva Legal) na ordem de milhões de hectares, que deixam de cumprir a função de proteção prevista na própria Lei 12.651/12.

Além de violar os mandamentos constitucionais de reparação de danos ambientais (art. 223, § 3º), de recuperação de processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I) e a vedação de utilização inadequada de áreas especialmente protegidas (art. 225, § 1º, III), o disposto no artigo 67 gerará uma verdadeira concorrência desleal em favor do degradador.

O produtor rural que cumpriu a lei, recuperou, demarcou e averbou sua Reserva Legal, teve uma diminuição (justificada) de área produtiva, realizou gastos que oneraram seu produto e deverá manter os 20% de áreas de Reserva Legal conservadas. Já o produtor degradador que deixou de cumprir a lei até 22 de julho de 2008, não recuperou áreas de vegetação nativa, evitou despesas e aumentou sua área produtiva, gozará do benefício de constituir Reserva Legal em percentual menor do que o definido como regra. É um evidente vilipêndio ao princípio da isonomia.

Considerando que houve degradação ambiental quando da retirada da Reserva Legal da propriedade a que se considerar o aspecto social em que quem respeitou a Lei além de ter ficado com menos área útil , foi punido por ter cumprido a Lei.

Levando em conta que as propriedades com área de até 4 (quatro) módulos fiscais correspondem a cerca de 90% dos imóveis rurais do Brasil e que é notoriamente difícil a fiscalização e prova da data dos desmates, o artigo 67 da Lei 12.651/12 gera risco de retirada da efetividade prática da Reserva Legal.

Permite recomposição de Reserva com Espécies Exóticas ou compensá-las em outra Bacia Hidrográfica ou Estado, desde que no mesmo bioma (art. 66, §§3º e 5º, Lei 12.651/12).

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§1º - A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§2º - A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§3º - A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada

§4º - Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§5º - A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§6º - As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do §5º deverão:

I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II – estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§7º - A definição de áreas prioritárias de que trata o §6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§8º - Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§9º - As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. (LEI 12.651/12).

Considerando o art. 66, §3º, que permite o uso de espécies frutíferas na recuperação de RL mostra-se ineficaz do ponto de vista ecológico, servindo tão somente para criação de áreas verdes.

Nos poucos casos em que será necessária a recuperação da área destinada à Reserva Legal, a Lei 12.651/12, ao contrário da revogada Lei 4.771/65, permite o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas (art. 66, §3º) de forma permanente, com o intuito de viabilizar sua exploração econômica (art. 66, §4º).

Além disso, dá ao proprietário rural a alternativa de compensar a recuperação de área de reserva em outra Bacia Hidrográfica ou Estado, desde que no mesmo bioma.

Se a ideia principal da Reserva Legal é a proteção de parcela do bioma originário e do equilíbrio ecossistêmico em cada propriedade rural, as referidas inovações legislativas comprometem a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

Permite, como regra geral, o cômputo da área de APP no percentual de Reserva Legal.

Percebe-se um retrocesso a Lei 4771/65 que previa a RL e APP de forma separada. Exemplo: Se numa propriedade de 100 há houvesse 2 há de APP, o computo de ARL seria feito sobre 98 ha, o que aumentaria no final a área protegida, o que na Lei 12.651/12 não acontece.

Como visto nos itens anteriores, as funções ecossistêmicas das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal não se confundem. Contudo, a Lei 4.771/65 permitia, em casos excepcionais, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em APP no cálculo do percentual de Reserva Legal:

Exemplo: propriedade que possuía grandes extensões de APP. (vários cursos d'água, topos de morro, etc.)

Art. 16 [...]

§6º - Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em áreas de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

- I – oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;*
- II – cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e*
- III – vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas “b” e “c” do inciso I do §2º do art. 1º. (LEI 12.651/12).*

A Lei 12.651/2012 transformou essa situação excepcional em regra geral e retirou os parâmetros para que o cômputo fosse autorizado:

Art.15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

- I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;*
- II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e*
- III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos deste Lei (LEI 12.651/12).*

Desobriga a averbação da Reserva Legal no Registro do Imóvel depois de inscrita no CAR. Considera-se um avanço do ponto de vista de regulação fundiária, quando se considera a desoneração do pequeno proprietário no ato de averbação da RL.

Art. 18 [...]

§4º - O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato (LEI 12.651/12).

Somente após o efetivo registro da propriedade no Cadastro Ambiental Rural, que, como já mencionado, será possível a dispensa da averbação da área de Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, para fins ambientais.

A Lei 12.651/2012 não revogou o art. 167, II, 22 c/c art. 169, I, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que continua exigindo a averbação da Reserva Legal. Essa revogação foi vetada pela Presidenta da República, pelas razões expostas abaixo:

O artigo introduz a revogação de um dispositivo pertencente ao próprio diploma legal no qual está contido, violando os princípios de boa técnica legislativa e dificultando a compreensão exata do seu alcance.

Ademais, ao propor a revogação do item 22 do inciso II do art. 167 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispensa a averbação da Reserva Legal sem que haja ainda um sistema substituto que permita ao poder público controlar o cumprimento das obrigações legais referentes ao tema, ao contrário do que ocorre no próprio art. 18, § 4º, da Lei 12.651 (LEI 12.651/12).

4.3. Anistia a Infrações Administrativas e a Crimes Ambientais

A Lei 12.651/2012 subverte a lógica da tríplice responsabilidade pelo dano ambiental (art. 225, § 3º, da Constituição Federal) e estabelece, por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), uma ampla anistia a infrações administrativas e crimes ambientais.

A Lei também proíbe autuações administrativas por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 (art. 59, §4º) e suspende multas aplicadas a proprietários inscritos no PRA, por infrações cometidas no referido período (art. 59, § 4º). Se o degradador cumprir um termo de compromisso de regularização celebrado com o órgão ambiental, extingue-se a penalidade (art. 59, §5º):

Art. 59. A União, Estados e o Distrito Federal deverão no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental – PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º - Na regularização dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de Carter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º - A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1(um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§3º - Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º - No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º - A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas com convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (LEI 12.651/12).

A anistia é extensiva à responsabilização penal relativa aos crimes dos artigos 38, 39 e 48 da Lei 9.605/98, cometidos até 22 de julho de 2008. Se o infrator assinar o Termo de Compromisso de Regularização, suspendem-se a punibilidade e o prazo prescricional. Se ele cumprir esse termo, extingue-se a punibilidade:

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38,39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§1º - A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§2º - Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei. (LEI 12.651/12).

Cumprido destacar que o PRA, já está sendo implementado, portanto, já não é possível a suspensão ou a extinção da punibilidade por crimes ambientais com fundamento na Lei 12.651/2012.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise comparativa dos aspectos abordados no presente trabalho considerando as normas implementadas pela Lei 4.771/65 e pela Lei 12.651/12, especialmente no que tange as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, foi possível constatar o que adiante segue exposto.

Para Áreas de Preservação Permanente o art. 4º, inciso I, estabelece que o cálculo da APP passe a ser da borda da calha do curso d'água, o que diminui muito o quantitativo de área protegida. Percebe-se que esse artigo é considerado como um retrocesso ambiental, levando em conta que no art. 2º, alínea "a" da Lei 4.771/65 era de seu nível mais alto em faixa marginal.

Para as APPs de topo de morro definidas no art 4º, inciso IX a nova classificação de declividade e altura mínima de morro provoca a perda de área protegida, por conta da liberação de uso de 2/3 do morro. Percebe-se que esse artigo é considerado como um retrocesso ambiental.

O artigo 66, Lei 12.651/12 que trata de Reserva Legal mostra-se ineficaz do ponto de vista ecológico, visto que a função da Reserva Legal, definida na própria Lei não está sendo aplicada. Percebe-se que esse artigo é considerado como um retrocesso ambiental.

O artigo 67, Lei 12.651/12 que trata de Reserva Legal permite a recuperação dessas áreas vegetação frutífera e exótica, o que descaracteriza a função ambiental da Reserva Legal. Percebe-se que esse artigo é considerado como um retrocesso ambiental.

A criação do banco de dados ambientais das propriedades rurais (CAR) e do programa de regularização ambiental (PRA) são considerados um grande avanço no controle e fiscalização ambiental (Artigos 29 e 59 da Lei 12.651/12).

O objetivo desse trabalho foi alcançado, contudo não foi exaurido todo o assunto, já que o objetivo principal é promover o incentivo da análise reflexiva e crítica da legislação ambiental , sem contudo realizar conclusões precipitadas. Certamente, competirá a novos estudos identificar os demais fatores que possam modificar positivamente ou negativamente a biodiversidade, pois ainda existem pontos relevantes previstos na Lei 12.651/12, ficando para uma próxima oportunidade, tendo em vista se tratar de Lei Nova com pontos relevantes para serem refletidos no mundo acadêmico.

Referências

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Intertemporalidade e Reforma do Código Florestal. **Revista de Direito Ambiental**, v. 65, p. 27, jan. 2012.

BRASIL. Código Florestal: Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. *In*: _____. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.871-889.

BRASIL. [Leis, decretos, etc...] **Código Florestal**: Decreto-Lei n. 7.830, de 17 de outubro de 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*: _____. **Vade Mecum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ELLOVITCH, Mauro da F. *et al.* Manual Novo Código Florestal. **Revista do Ministério Público de Minas Gerais**, Minas Gerais. p. 4-15. , mar. 2013.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/9605.shtml> >. Acesso em: 18 mai. 2014.

_____. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012b. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa**; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2012/Lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2014.

WWF BRASIL. SOS FLORESTAS. **O Código Florestal está em Perigo**. Disponível em: <http://wwfbr.panda.org/.../cartilha_codigoflorestal_20012011.pdf >. Acesso em: 08 out. 2014.